



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.739 - MG (2015/0145046-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LAZARO DONIZETTI MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. INEXISTÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A aceitação, pelo recorrente, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente *writ*, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

2. Em recente acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, assentou-se que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal".

3. Recurso Ordinário em *habeas corpus* provido para trancar a Ação Penal n. 3135-8/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.739 - MG (2015/0145046-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LAZARO DONIZETTI MUNIZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto pela Defensoria Pública em favor de LÁZARO DONIZETTI MUNIZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.016744-3/000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, porque, no dia 13/8/2014, possuía e mantinha sob sua guarda, uma espingarda, calibre 28", marca Rossi, número de série F291609, de percussão indireta, de ação simples, coronha em madeira, cano medindo 75 centímetros de comprimento, bem como 34 (trinta e quatro) cartuchos carregados, de calibre 28", marca CBC, de uso permite, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 18/19).

A denúncia foi recebida em 11/2/2015 (e-STJ fls. 74/76).

Com o fim de extinguir a ação penal, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja a ordem foi denegada (e-STJ fls. 116/120).

Na presente impetração, informa a defesa que o recorrente possuía o registro da respectiva arma de fogo.

Sustenta que, embora vencido o prazo de registro, o ato configuraria somente infração administrativa.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pleiteia o seu trancamento.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 140/141.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às e-STJ fls. 147/153, noticiando que em 1º/6/2015 foi homologada a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 163/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.739 - MG (2015/0145046-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, vale observar que a aceitação pelo recorrente do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente *writ*, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes.

2. [...]

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 44.855/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

No presente recurso, visa o recorrente, em síntese, o trancamento da ação penal, por considerar atípica a conduta imputada, uma vez que não houve vulneração do bem jurídico tutelado. Considera, assim, que a posse de arma com registro vencido é mero ilícito administrativo, razão pela qual a ação penal não deve prosseguir.

Compulsando os autos, verifica-se que é imputado ao recorrente o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 12 da Lei n. 10.826/2003 –, em virtude de ter sido encontrado, no interior de sua residência, uma espingarda, calibre 28", marca Rossi, número de série F291609, de percussão indireta, de ação simples, coronha em madeira, cano medindo 75 centímetros de comprimento, bem como 34 (trinta e quatro) cartuchos carregados, de calibre 28", marca CBC, de uso permite, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 18/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado no sentido de ser desnecessária a atuação do Direito Penal, haja vista sua característica de *ultima ratio*, primando-se, assim, pela observância aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. De fato, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 294.078/SP, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/08/2014, a Quinta Turma assentou que:

(...) a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistiu ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa.

Contudo, embora louvável o entendimento acima transcrito, não se tratava de posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a existência de precedentes da Corte Especial e da Sexta Turma em sentido contrário: APn 686/AP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/12/2013, e RHC 60.611/DF, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/09/2015, respectivamente.

De fato, ao receber a denúncia na Ação Penal n. 686/AP, registrou o Ministro Relator que se considera "incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar".

No entanto, recentemente, ao analisar o mérito da referida ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou o Relator que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal".

Ao ensejo, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GUARDA DE ARMA EM RESIDÊNCIA COM REGISTRO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 16 DO MESMO ESTATUTO. POSSE E GUARDA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA E DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. 1. Os objetos jurídicos dos tipos previstos nos arts. 12 (guarda de arma de uso permitido em residência) e 16 (posse de munição de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - são a administração pública e, reflexamente, a segurança, incolumidade e paz pública (crime de perigo abstrato). No primeiro caso, para se exercer controle rigoroso do trânsito de armas e permitir a atribuição de responsabilidade pelo artefato; no segundo, para evitar a existência de armas irregulares circulando livremente em mãos impróprias, colocando em risco a população. 2. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. 3. Art. 16 do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura - e que implique ainda a criminalização da própria conduta. A referida prerrogativa não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal. 4. Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura (art. 93). Conflito de normas que se resolve em favor da interpretação mais benéfica à abrangência da prerrogativa também em relação à munição de uso restrito. 5. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (357 Magnum e ponto 40) sem mencionar armas e munições 9mm. É indiferente reconhecer abolitio criminis por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados. 6. Denúncia julgada improcedente com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 386, III, do CPP. (APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015).

Diante dos argumentos expendidos acima, a Quinta Turma recentemente concedeu a ordem no *Habeas Corpus* n. 339.762/SP, de minha Relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTES. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Em recente acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, assentou-se que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal".

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para trancar a Ação Penal n. 0016928-69.2013.8.26.0002.

No caso, a Corte local assentou entendimento no sentido de que a posse de arma de fogo com registro vencido constitui ilícito penal, divergindo, assim, do mais recente posicionamento da Corte Especial, que ao assentar que o porte de arma com registro vencido seria mera irregularidade administrativa, ponderou que:

*O art. 12 do Estatuto do Desarmamento afirma que é **objetivamente** típico possuir ou manter sob guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de residência. Entretanto, relativamente ao elemento **subjetivo**, não há dolo do agente que procede ao registro e, depois de expirado prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância. Trata-se de uma irregularidade administrativa; do contrário, todos aqueles que porventura tiverem deixado expirar prazo semelhante terão necessariamente de responder pelo crime, o que é absolutamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional. Avulta aqui o caráter subsidiário e de ultima ratio do direito penal. No caso concreto, além de se afastar da teleologia do objeto jurídico protegido, a saber, a administração e, reflexamente, a segurança e paz pública (crime de perigo abstrato), banaliza-se a criminalização de uma conduta em que o agente já fez o mais importante, que é apor seu nome em um registro de armamento, possibilitando o controle de sua circulação.

Nesse contexto, tendo o paciente feito o mais importante, que é registrar a arma em seu nome (e-STJ fl. 74), possibilitando, assim, o controle de sua circulação, tem-se que o registro vencido (no caso, desde o ano de 2013 - e-STJ fl. 74), independentemente do lapso transcorrido, deve ser considerado mera irregularidade administrativa.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 3135-8/2014** diante da atipicidade do fato imputado ao recorrente.

É como voto.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da comarca de Ouro Fino/MG o teor do presente acórdão por estar o recorrente, atualmente, em cumprimento das condições previstas no artigo 89, *caput*, da Lei n. 9.099/1995.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145046-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.739 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000131842201512 01674431720158130000 1000015016744300 10000150167443001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO DONIZETTI MUNIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.